AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943490 - ES (2024/0336725-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR SILVA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DAVID METZKER DIAS SOARES - ES015848
		LORENA PALCICH BULHÕES RODY - ES029071
		BRUNA PALCICH BULHÕES - ES024513
		FLAVIO DOS SANTOS SARMENTO - ES039296
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus* na qual se pleiteia a despronúncia do agravante, alegando que a decisão de pronúncia baseou-se apenas em provas colhidas na fase investigativa e em testemunhos de "ouvir dizer".

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia pode ser mantida quando fundamentada em indícios de autoria, incluindo reconhecimento fotográfico, imagens de videomonitoramento e depoimentos testemunhais, além de relatos indiretos.

III. Razões de decidir

3. A decisão de pronúncia deve ser limitada à indicação da materialidade do fato e dos indícios suficientes de autoria, conforme o art. 413, § 1º, do CPP.

4. A pronúncia foi fundamentada em provas diversas, incluindo reconhecimento fotográfico, videomonitoramento e depoimentos, não se limitando a testemunhos indiretos.

5. O depoimento policial possui credibilidade devido à fé pública inerente à função estatal, salvo indícios de incriminação injustificada.

6. A revisão da decisão de pronúncia demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia deve indicar a materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. 2. A pronúncia pode ser fundamentada em provas

Documento eletrônico VDA44735544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/12/2024 18:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 05/12/2024. Código de Controle do Documento: d00ea8e9-ce12-422e-a9b2-c81826f9feb1

diversas, não se limitando a testemunhos indiretos. 3. O depoimento policial possui credibilidade, salvo indícios de incriminação injustificada."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413, § 1º; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, 'd'; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.674.198/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/12/2017; STJ, AgRg no HC 742.876/BA, Rel. Min. Olindo Menezes, DJe 15/8/2022; STJ, AgRg no HC 829.480/CE, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 18/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA44735544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/12/2024 18:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 05/12/2024. Código de Controle do Documento: d00ea8e9-ce12-422e-a9b2-c81826f9feb1

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943490 - ES (2024/0336725-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR SILVA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DAVID METZKER DIAS SOARES - ES015848
		LORENA PALCICH BULHÕES RODY - ES029071
		BRUNA PALCICH BULHÕES - ES024513
		FLAVIO DOS SANTOS SARMENTO - ES039296
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus* na qual se pleiteia a despronúncia do agravante, alegando que a decisão de pronúncia baseou-se apenas em provas colhidas na fase investigativa e em testemunhos de "ouvir dizer".

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia pode ser mantida quando fundamentada em indícios de autoria, incluindo reconhecimento fotográfico, imagens de videomonitoramento e depoimentos testemunhais, além de relatos indiretos.

III. Razões de decidir

3. A decisão de pronúncia deve ser limitada à indicação da materialidade do fato e dos indícios suficientes de autoria, conforme o art. 413, § 1º, do CPP.

4. A pronúncia foi fundamentada em provas diversas, incluindo reconhecimento fotográfico, videomonitoramento e depoimentos, não se limitando a testemunhos indiretos.

Documento eletrônico VDA44485536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/11/2024 18:12:07
Código de Controle do Documento: 5d3a03e4-4cc4-42bc-863a-82052727e75c

5. O depoimento policial possui credibilidade devido à fé pública inerente à função estatal, salvo indícios de incriminação injustificada.

6. A revisão da decisão de pronúncia demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia deve indicar a materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. 2. A pronúncia pode ser fundamentada em provas diversas, não se limitando a testemunhos indiretos. 3. O depoimento policial possui credibilidade, salvo indícios de incriminação injustificada."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413, § 1º; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, 'd'; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.674.198/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/12/2017; STJ, AgRg no HC 742.876/BA, Rel. Min. Olindo Menezes, DJe 15/8/2022; STJ, AgRg no HC 829.480/CE, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 18/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO VITOR SILVA DE SOUSA contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 46-50, na qual deneguei a ordem no presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa, em síntese, contesta a decisão agravada, reiterando os argumentos sustentados na impetração, ou seja, de que a decisão de pronúncia está calcada apenas em provas colhidas na fase investigativa e em testemunhos de "ouvi dizer".

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, em contrarrazões, pugnou pelo desprovimento do recurso (fls. 71-77).

Documento eletrônico VDA44485536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/11/2024 18:12:07
Código de Controle do Documento: 5d3a03e4-4cc4-42bc-863a-82052727e75c

De outro lado, o Ministério Público Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para manifestação (fl. 84).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, pretende a Defesa o acolhimento e provimento do regimental, reformando-se a decisão agravada a fim de que seja concedida a ordem no presente *habeas corpus*, determinando-se a despronúncia do agravante.

A decisão impugnada, entretanto, analisou todos os pontos apresentados de forma devidamente fundamentada.

Inicialmente, convém esclarecer que a pronúncia e o eventual julgado que a mantém devem se limitar a apontar a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, nos termos do artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal, que tem a seguinte redação:

> *"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.*
>
> *§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena"* (grifei).

A pronúncia exige forma lacônica e comedida, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri para apreciar os crimes dolosos contra a vida, nos termos do artigo 5º, XXXVIII, 'd', da Carta Magna.

Nesse contexto, a tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem, sem se descurar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o artigo 93, IX, da Constituição Federal; sem olvidar, ainda, da necessária fundamentação quando se tratar de determinação da remessa do feito

Documento eletrônico VDA44485536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/11/2024 18:12:07
Código de Controle do Documento: 5d3a03e4-4cc4-42bc-863a-82052727e75c

para julgamento pelo Conselho de Sentença.

Além disso, não se olvida, insta mais uma vez salientar, o entendimento há muito sedimentado nesta Corte Superior de Justiça de que:

> *" 'muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular' (REsp 1.674.198/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2017). No caso dos autos, as instâncias ordinárias fundamentaram a pronúncia apenas no depoimento de testemunhas não presenciais, que ouviram falar, inclusive da própria vitima, antes do falecimento, sobre a autoria dos fatos na pessoa do acusado"* (HC n. 742.876/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, Des. Convocado do TRF 1ª Região, DJe de 15/8/2022, grifei).

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.090.160/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023; AgRg no HC n. 826.597/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023.

Contudo, este não é o caso dos autos. Em que pese o argumento defensivo de que a referida decisão de pronúncia se baseou apenas em relatos indiretos das testemunhas, que não teriam presenciados os fatos, sendo apenas testemunhos de *"ouvi dizer"*, não foi esta a conclusão asseverada pelo Tribunal *a quo* em sua percuciente fundamentação.

Confira-se como restou consignado no aresto combatido, *in verbis* (fls. 15-16 - grifei):

> *"A matéria somente seria passível de análise em sede de habeas corpus caso constatado de modo inequívoco, sem necessidade de revolvimento de provas, a flagrante ilegalidade na decisão de pronúncia, o que não se observa na hipótese.*
>
> *Uma simples análise da decisão impugnada demonstra que a apontada autoridade coatora destacou as provas que respaldavam a tese ministerial, citando o reconhecimento fotográfico do réu, os relatórios de investigação, imagens de videomonitoramento da cena do crime e depoimentos testemunhais.*
>
> *Ressalta-se que o reconhecimento fotográfico e as imagens*

Documento eletrônico VDA44485536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/11/2024 18:12:07
Código de Controle do Documento: 5d3a03e4-4cc4-42bc-863a-82052727e75c

de videomonitoramento são consideradas provas irrepetíveis e, portanto, são hábeis a sustentar a decisão de pronúncia. Para além de tais provas, houve relato judicial da genitora da vítima, afirmando que seu filho meses antes dos fatos havia lhe confidenciado no sentido de que se algo ruim lhe acontecesse poderia ser imputado ao paciente e ao corréu Maicom da Silva Conti, reforçando a tese acusatória de que foram os autores do delito.

Nessa ordem de ideias, não se constata a pretensa flagrante ilegalidade sustentada pela defesa autorizativa da concessão da ordem de ofício."

E na decisão de pronúncia consta o seguinte, *in verbis* (fls. 27-30 - grifei):

"No entanto, caso o reconhecimento fotográfico não tenha sido o único meio de prova, não há que se falar em nulidade, como na hipótese dos autos, em que os indicativos da autoria delitiva encontram amparo também em outros elementos de prova, como relatório de investigação, imagens de videomonitoramento da cena do crime e depoimentos testemunhais.

[...]

Pois bem. Da acurada análise da prova coligida aos autos, verifico que, neste momento processual, está configurada a existência de crime doloso contra a vida, bem como indícios de serem os acusados os seus autores.

A materialidade do crime foi caracterizada pelo relatório de investigação em local de homicídio (fs. 10/32), autos de apreensão (f. 54, 245 e 264), laudo de lesões corporais - Elizabeth (f. 63), auto de reconhecimento (f. 67), laudo de lesões corporais - Ana (f. 92), laudo de exame cadavérico e diagrama (fs. 93/95), relatório de investigação (fs. 146/158), relatório de investigação complementar (fs.312/328), relatório final de inquérito policial (fs. 339/355) e laudo de exame de local de homicídio (fs.438/461).

A autoria, de igual sorte, encontra-se positivada pelos depoimentos colhidos em ambas as esferas da persecução penal."

Com efeito, na hipótese dos autos, conforme se verifica dos excertos acima colacionados, as instâncias ordinárias concluíram pela existência de indícios de autoria suficientes para a pronúncia dos acusados.

Constata-se, ademais, que foi colhido não só o depoimento da testemunha indireta, mãe de uma das vítimas, mas também que foram ouvidas as vítimas sobreviventes e os agentes policiais envolvidos nas investigações, bem como se

Documento eletrônico VDA44485536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/11/2024 18:12:07
Código de Controle do Documento: 5d3a03e4-4cc4-42bc-863a-82052727e75c

verifica que a pronúncia arrimou-se em outras provas, como as imagens de videomonitoramento da cena do crime.

Vale lembrar, uma vez mais, que esta Corte já decidiu que o depoimento policial merece credibilidade em virtude da fé pública inerente ao exercício da função estatal, só podendo ser relativizado diante da existência de indícios que apontem para a incriminação injustificada de investigados por motivos pessoais (AgRg no HC n. 815.812/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 22/5/2023; AgRg no AREsp n. 2.295.406/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023).

Assim sendo, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal local e concluir pela impronúncia, como pretende o ora agravante, demandaria, necessariamente, o revolvimento de todo o material fático probatório dos autos de origem, inviável nesta instância.

A propósito:

> *"[...]. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. FUNDADAS SUSPEITAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. TRIBUNAL DO JÚRI. JUIZ NATURAL DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DO WRIT À REVISÃO DO ENTENDIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *[...]*
>
> *3. A decisão de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e os indícios acerca da autoria ou participação do agente, consoante dispõem os arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal.*
>
> *4. O princípio da dúvida resolvida em favor da sociedade (in dubio pro societate) tem respaldo no fato de que a pronúncia constitui juízo fundado de suspeita, que apenas e tão somente admite a acusação, porquanto é a favor da sociedade que se resolvem as dúvidas quanto à prova, pelo Tribunal do Júri, juízo natural da causa.*
>
> *5. Qualquer incursão que escape à moldura fática ora apresentada demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos limites desta ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.*
>
> *6. Agravo regimental desprovido"* (AgRg no HC n. 829.480/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Documento eletrônico VDA44485536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/11/2024 18:12:07
Código de Controle do Documento: 5d3a03e4-4cc4-42bc-863a-82052727e75c

Dessarte, conforme estabelecido na decisão agravada, não se constata a flagrante ilegalidade apontada nesta impetração.

Por fim, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44485536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/11/2024 18:12:07
Código de Controle do Documento: 5d3a03e4-4cc4-42bc-863a-82052727e75c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 943.490 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0336725-0

Número de Origem:
00116374220218080024 116374220218080024 50146791820238080000

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DAVID METZKER DIAS SOARES
ADVOGADOS	: DAVID METZKER DIAS SOARES - ES015848
	LORENA PALCICH BULHÕES RODY - ES029071
	BRUNA PALCICH BULHÕES - ES024513
	FLAVIO DOS SANTOS SARMENTO - ES039296
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: JOAO VITOR SILVA DE SOUSA (PRESO)
CORRÉU	: MAICOM DA SILVA CONTI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO VITOR SILVA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS	: DAVID METZKER DIAS SOARES - ES015848
	LORENA PALCICH BULHÕES RODY - ES029071
	BRUNA PALCICH BULHÕES - ES024513
	FLAVIO DOS SANTOS SARMENTO - ES039296

Documento eletrônico VDA44684921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:35:35
Código de Controle do Documento: 4ad69b86-4983-428b-aea5-1e1a567ad248

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44684921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:35:35
Código de Controle do Documento: 4ad69b86-4983-428b-aea5-1e1a567ad248